

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

GUSTAVO PRATA MENDES

COISA JULGADA PROGRESSIVA E SUA DESCONSTITUIÇÃO

São Paulo

2011

GUSTAVO PRATA MENDES

COISA JULGADA PROGRESSIVA E SUA DESCONSTITUIÇÃO

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação da Profa. Msc. Fabiana de Souza Ramos.

São Paulo

2011

GUSTAVO PRATA MENDES

COISA JULGADA PROGRESSIVA E SUA DESCONSTITUIÇÃO

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação da Profa. Msc. Fabiana de Souza Ramos.

Banca Examinadora:

São Paulo

____/____/2011

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da possibilidade de resolução parcial e progressiva de mérito como instrumento visando à tempestividade da prestação jurisdicional. Destarte, procurar-se-á enfrentar aspectos envolvendo a efetividade do processo, passando pelas reformas recentes do Código de Processo Civil, analisando a possibilidade de resolução parcial do mérito como instrumento de tutela do direito já reconhecido no decorrer da lide de forma rápida e eficaz, desmembrando-se o objeto litigioso do processo em duas partes: uma incontroversa e outra controversa. A parte incontroversa da demanda poderá ser resolvida com carga cognitiva suficiente para a formação da coisa julgada, enquanto a outra, ainda controvertida, será apreciada em momento posterior. Por fim, as conclusões irão demonstrar a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada em atendimento aos princípios fundamentais ligados ao processo, especialmente, no que respeita à efetividade, à tempestividade e ao efetivo acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 11.232/2005; sentenças parciais de mérito; cumulação de pedidos; coisa julgada progressiva; ação rescisória.

ABSTRACT

This study aims to examine the possibility of partial and gradual resolution of merit as an instrument aiming at the timing of the adjudication. Thus, an attempt will be facing issues involving the effectiveness of the process, through the recent reforms of the Code of Civil Procedure, by considering the partial resolution of the merits as an instrument of protection the law already recognized in the course of the dispute quickly and effectively, which breaks down the object of litigation in two parts: an uncontroversial and another controversial. The uncontroversial part of the demand could be resolved with sufficient cognitive load for the formation of *res judicata*, while the other, still disputed, will be assessed at a later date. Finally, the conclusions will demonstrate the possibility of gradual formation of *res judicata* in response to the fundamental principles involved in the process, especially with regard to effectiveness, the timing and effective access to justice.

KEYWORDS: Law 11.232/2005; partial sentences of merit; accumulation of requests; progressive *res judicata*; rescissory action.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| CAPÍTULO I – UMA VISÃO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL | 9 |
| 1. Princípio do acesso à justiça..... | 11 |
| 2. Princípio da efetividade dos direitos | 15 |
| 3. Princípio da duração razoável do processo | 18 |
| CAPÍTULO II – A REFORMA DO CPC (LEI 11.232/2005) E A POSSIBILIDADE DE FRAGMENTAÇÃO DA SENTENÇA | 21 |
| 1. Sentença..... | 22 |
| 1.1. O conceito anterior à Lei 11.232/2005 | 23 |
| 1.2. O atual conceito de sentença | 25 |
| 2. Conceito de sentença no Projeto do novo CPC | 34 |
| 3. A possibilidade de mais de uma sentença no processo e o fim da teoria da unidade da sentença | 36 |
| 4. O julgamento cindido dos pedidos e suas condições..... | 41 |
| 5. O cumprimento de sentença e o sincretismo processual: um caminho para a efetividade dos direitos..... | 43 |
| CAPÍTULO III – COISA JULGADA PROGRESSIVA E AS SENTENÇAS PARCIAIS DE MÉRITO | 47 |
| 1. Coisa julgada parcial | 49 |
| 2. Questões controvertidas. Prazo para ação rescisória. Súmula 401 do STJ..... | 54 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 59 |
| REFERÊNCIAS | 62 |

INTRODUÇÃO

Nas duas últimas décadas o Código de Processo Civil passou por inúmeras alterações que trouxeram relevante impacto na sistemática processual. Com o advento das Leis 10.352/2001, 10.358/2001, 10.444/2002, 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.382/2006, é possível afirmar que vem ocorrendo verdadeira *revolução processual*, quebrando uma série de dogmas que pareciam antes intangíveis.

Contudo, nem todas as modificações surtiram o resultado esperado, qual seja a diminuição da duração dos litígios.

Particularmente, entende-se que, especialmente, a Lei 10.444 realmente tratou de uma “revolução”, uma vez que as alterações que entraram em vigor no ano de 2002 levaram à profunda reflexão em relação a institutos tradicionais do nosso direito processual, como, *v.g.*, a *non reformatio in pejus*, o princípio do duplo grau de jurisdição, o *tantum devolutum quantum apelatum*, a incindibilidade da sentença, a coisa julgada atingindo partes da decisão isoladamente, a *nulla executio sine titulo*, entre outros.

No presente trabalho, um dos assuntos que se pretende enfrentar, dentre outros aspectos, e com a consciência de que se trata de um dos aspectos mais complexos da reforma processual, consiste na alteração ocorrida com o conceito de sentença e seus reflexos dentro do sistema processual, além do instituto da coisa julgada progressiva e a desconstituição desta decisão por meio da ação rescisória.

Destarte, procurar-se-á enfrentar aspectos envolvendo a efetividade do processo, passando pelas reformas recentes do Código de Processo Civil e mesmo do Poder Judiciário, analisando a possibilidade de resolução parcial do mérito como instrumento de tutela do direito já reconhecido no decorrer da lide de forma rápida e eficaz, desmembrando-se o objeto do processo em duas partes: o objeto incontroverso e o controverso.

Essa resolução parcial do mérito ganhou força na legislação processual civil com a alteração do artigo 273, § 6º, advinda da Lei 10.444/2002, que recepcionou expressamente no direito brasileiro a tutela antecipada do pedido incontroverso. O referido dispositivo teve como um de seus pontos de sustentação a previsão contida no direito italiano e defendida por Giuseppe Chiovenda¹, qual seja a chamada coisa julgada progressiva e parcial.

Portanto, buscar-se-á apresentar discussão quanto à análise sistemática da alteração e suas consequências práticas como a formação da coisa julgada parcial, a quebra do princípio da unicidade da sentença e, por fim, os aspectos mais relevantes acerca da rescindibilidade das decisões parciais.

O trabalho está assim dividido:

No capítulo I, procura-se analisar o direito processual civil a partir das transformações sofridas pelo Estado, culminando com a formação de um Estado Constitucional, que nada mais é do que o atual Estado Democrático de Direito. Nesse intuito, é feita uma breve análise de alguns direitos fundamentais – acesso à justiça, tutela efetiva dos direitos e celeridade processual – que têm a capacidade de aproximar a Constituição e o processo, colaborando de maneira categórica para o alcance de uma prestação jurisdicional justa e eficaz.

O capítulo II busca examinar a modificação que sofreu o conceito de sentença a partir da Lei 11.232/2005 e, mais do que isso, discutir as principais controvérsias doutrinárias decorrentes da reforma. Também será abordado o tema “definição de sentença” sob a ótica do Projeto do novo Código de Processo Civil, cujo texto está sendo submetido à aprovação do Congresso Nacional. Após isso, sustenta-se a tese de que em determinados casos é possível a prolação de sentenças parciais e definitivas, motivo pelo qual é defendido o fim do dogma da Teoria da Unidade da Sentença. Ao final, pretende-se comprovar que o novo modelo

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata parziale. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, 1956.

adotado pela Lei 11.232/2005, no qual se instaurou o sincretismo processual através do cumprimento das sentenças, é resultado de uma reforma que procura adequar a nossa legislação aos preceitos constitucionais de celeridade e efetividade das tutelas.

Por fim, o capítulo III servirá para demonstrar a possibilidade de formação da coisa julgada progressiva como instituto que caminha de mãos dadas aos direitos fundamentais ligados ao processo, especialmente no que respeita à efetividade, à tempestividade e ao efetivo acesso à justiça.

CAPÍTULO I – UMA VISÃO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL

As transformações pelas quais o Estado contemporâneo passa em todo o mundo, inclusive no Brasil, está inserida num contexto de crise da própria figura do Estado, que aponta para a formação de um Estado Constitucional. É nesse rumo que a atual concepção de Estado Democrático de Direito, trazida pelo texto constitucional de 1988², pressupõe a existência de uma ordem constitucional capaz de garantir aos cidadãos uma série de direitos fundamentais.

Os processualistas, nesse caminho, agora passam a encarar os institutos processuais não só à luz da Constituição, mas, também, pela perspectiva de um determinado tipo de norma constitucional, que são aquelas que prescrevem os direitos fundamentais. É o que se chama do estudo do processo à luz dos direitos fundamentais.

Apesar disso, a realidade brasileira nos leva a testemunhar que a ordem jurídica atual está longe de atender às demandas provenientes de uma sociedade complexa, no interior da qual convivem os mais significativos contrastes. Torna-se evidente, portanto, a conclusão de que há um crescimento na existência de conflitos no seio da sociedade e, por conseguinte, também é crescente o número de litígios que passam a ser solucionados sob a interferência do Poder Judiciário.

Surge daí a relação umbilical entre jurisdição e processo. O processo judicial pode ser visto como um produto da ordem jurídica, considerando-se que é através do processo que se desenvolve a atividade jurisdicional, gozando o mesmo de uma noção intrínseca de movimento direcionado a um fim, o que lhe dá características de temporalidade, isto é, parte

² Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

de um determinado ponto, em princípio previamente determinado, como por exemplo, a realização da verdade e da certeza, a paz social, a aplicação das regras jurídicas vigentes ao conflito de interesses, a realização dos direitos fundamentais do homem, o que, porém, não afasta a conclusão de que processo e jurisdição são realidades que estão imbricadas entre si³.

Ademais, o processo, como instrumento de solução desses conflitos, não pode deixar de ser estudado sob a ótica de um Estado Constitucional, motivo pelo qual é indispensável que a sua compreensão e, sobretudo as suas leis, estejam baseadas nos direitos fundamentais.

A antiga visão de que o processo é algo neutro e indiferente às realidades sociais já estão superadas e, por isso, o direito processual tem que ser pensado em conjunto com os ideais da sociedade da época e do direito vigente de cada momento histórico. Daí porque a essencialidade em estudar o processo a partir da influência do direito material e dos direitos fundamentais. É esse também o pensamento do professor José Roberto dos Santos Bedaque:

A natureza instrumental do direito processual impõe sejam seus institutos concebidos em conformidade com as necessidades do direito substancial. Isto é, a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social. Não interessa, portanto, uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas que não consiga atingir os resultados a que se propõe. Menos tecnicismo e mais justiça, é o que se pretende⁴.

Se o Direito é produzido socialmente pelos homens, a vitória mais significativa da modernidade, em termos políticos, foi assentar-se, como inafastável postulado, que sua validade é indissociável do processo de sua produção, processo este incompatível com o arbítrio, exigindo, para legitimar-se, atenda a regras cogentes e prévias, respeitados os princípios fundamentais do Estado Democrático, tudo constitucionalmente prefixado⁵.

Em especial no Brasil, o processo vem se mostrando um instrumento incapaz de alcançar suas finalidades, seja por causa dos problemas institucionais e do excesso de

³ MACEDO, Eliane Harzheim. *Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 171.

⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 17.

⁵ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 68-69.

burocracia, seja porque o Poder Judiciário se depara com diversos obstáculos que tornam a prestação jurisdicional bastante demorada e às vezes ineficaz. Os problemas do Judiciário são, assim, encarados pelos operadores do sistema jurídico como decorrentes, fundamentalmente, da falta de infra-estrutura do ponto de vista material e organizacional, no âmbito da burocracia judiciária, insuficiência de juízes, falta de suporte técnico para questões mais complexas, estrutura precária dos cartórios, recursos financeiros, etc.⁶.

A Constituição de 1988, na esteira do constitucionalismo europeu, contemplou exaustivo sistema de direitos e garantias individuais, além de prever instrumentos processuais aptos a garantir a efetividade desses direitos. O processo é vital para o exercício da jurisdição, a impor sua adequação às exigências materiais da função de solução de conflitos e de concretização da ordem constitucional. Nessa perspectiva, a Carta Magna preceitua algumas normas de caráter fundamental que versam sobre a prestação jurisdicional do Estado com o escopo de proporcionar uma tutela mais efetiva, célere e satisfatória aos cidadãos.

Com efeito, é forçoso compreender que as relações entre o processo civil e a Constituição são relações dialógicas, de recíproca implicação, de modo que não só a análise, mas a aplicação concreta dos dispositivos constitucionais atinentes ao processo, é basilar para a plena realização do direito material dos indivíduos.

1. Princípio do acesso à justiça

Nos Estados liberais burgueses, ao longo dos séculos XVIII e XIX, podemos afirmar que prevalecia a idéia de um acesso à justiça meramente formal. Tendo em vista o individualismo dominante à época, fruto das revoluções burguesas, a garantia do acesso à justiça se restringia à possibilidade de o indivíduo propor uma ação judicial. A constatação disso foi a de que somente teriam acesso às instâncias judiciais aqueles que pudessem arcar

⁶ RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. *Direito e processo: razão burocrática e acesso à justiça*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 61.

com seus altos custos, ou seja, a burguesia dominante daquele período. O ilustre professor Mauro Cappelletti aponta que “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, corresponde à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”⁷.

A antiga concepção puramente formal do acesso à justiça sofreu intensas transformações com o advento de Constituições mais modernas, que passaram a garantir aos cidadãos um vasto rol de direitos fundamentais.

O princípio do acesso à justiça pode ser extraído da nossa Constituição a partir do inciso XXXV, do artigo 5º, que preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A garantia do efetivo acesso à justiça vem a caracterizar uma nova compreensão do direito e do processo civil.

Observando, *prima facie*, o que estabelece o texto constitucional, podemos ser levados a concluir que o acesso à justiça representa tão somente o acesso ao Poder Judiciário. Todavia, este princípio deve ser interpretado de maneira abrangente, pois não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à *ordem jurídica justa*.

O acesso a uma ordem jurídica justa significa garantir o acesso a uma Justiça imparcial; uma Justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz⁸.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 9.

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 245, *apud* OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 18.

É bem verdade que a expressão acesso à justiça é dotada de um elevado grau de abstração e reconhecidamente de difícil definição, mas, apesar disso, deve servir para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Infelizmente, nos últimos anos, verifica-se que o fenômeno da globalização vem provocando uma grave crise no Estado. A sociedade em geral, e especialmente os operadores do Direito, possuem um enorme desafio em prol do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A partir disso, iniciou-se um movimento apontando a real necessidade de buscar soluções para tornar a Justiça uma instituição mais democrática e igualitária, no sentido material, tendo em vista que o acesso à justiça deve ser igualmente acessível a todos e, posteriormente, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Analisando o tema do acesso à justiça em nosso país, percebe-se que o descrédito da sociedade com o Poder Judiciário é cada vez mais acentuado. Muitas vezes as pessoas que tem um direito violado preferem se manter inertes ao invés de procurar a Justiça para obter a reparação do mal sofrido, e tudo isso sob a justificativa de que a opção pela via judicial é lenta e muitas vezes ineficaz. Este é um retrato do comportamento da maior parte dos brasileiros.

Além disso, nota-se que a população socialmente excluída também é excluída do Judiciário. Isso significa que as camadas menos favorecidas dificilmente conseguem chegar até esse Poder e, quando conseguem, na maioria esmagadora dos casos encontram o mesmo zelo por parte do Judiciário se comparado aos casos que envolvem partes com maior poder aquisitivo.

Outro problema que dificulta o acesso à justiça está no desconhecimento da maioria das pessoas sobre os direitos que lhes são assegurados pela ampla legislação existente em nosso país.

A democratização do acesso à justiça é fundamental e, para tanto, é preciso que o Estado adote procedimentos que retirem ou ao menos minimizem os obstáculos antepostos à efetiva prestação jurisdicional. Assim, torna-se essencial uma maior propagação das leis no sentido de informar⁹ os indivíduos sobre os seus direitos e como exercê-los perante o Poder Judiciário e, mais do que isso, criar mecanismos mais acessíveis e claros, desprovidos de tecnicismos e formalidades, com o escopo de incentivar (e não desestimular) o acesso à justiça.

O professor José Henrique Mouta Araújo, ao tratar do assunto, manifestou um pensamento crítico e apontou como seria um real acesso à justiça:

Muito se fala, nos dias atuais, em acesso efetivo à Justiça. A efetividade perfeita, no entanto, poderia ser expressa como a completa igualdade de armas, como garantia de que a conclusão final dependeria apenas e tão somente dos méritos jurídicos relativos às partes litigantes, sem relação com quaisquer diferenças estranhas ao direito e que, no entanto, afetem a reivindicação dos próprios direitos¹⁰.

A concretização do acesso à justiça se dá através do processo. Desse modo, o processo deve funcionar como instrumento adequado para a efetiva realização do Direito, pacificando os conflitos sociais de maneira justa – permeada pelas garantias de paridade de armas, da ampla defesa e da imparcialidade¹¹.

⁹ A informação, nesse caso, diz respeito a questões básicas que envolvem o acesso à justiça como, por exemplo, "Como obter assistência judiciária", "Como pedir alimentos", "Como regularizar a separação", "Como regularizar a sua propriedade", "Como retificar o seu nome", "Como receber de volta o empréstimo compulsório", "Como litigar nas Pequenas Causas", "Como abrir o inventário", dentre muitas outras hipóteses.

¹⁰ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 47.

¹¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 44.

2. Princípio da efetividade dos direitos

A criação de novas técnicas processuais e a busca por instrumentos processuais que possuam maior eficácia é algo perene no direito processual brasileiro. Tudo isso com o intuito de proporcionar aos jurisdicionados um resultado efetivo em um lapso de tempo aceitável.

Durante o século XIX o grande problema para o alcance de uma tutela efetiva esteve no distanciamento entre o direito material e o direito processual¹². Houve, nesse período, a construção de um pensamento no qual o direito processual civil deveria ser indiferente ao direito material.

Aquilo que na prática deveria servir de instrumento de realização do direito material, passou a ser encarado como um objetivo em si mesmo, um novo propósito, qual seja, o atendimento dos anseios do próprio direito processual.

Atualmente, apesar da autonomia do direito processual, é sabido que a real função deste ramo da ciência do Direito é a de viabilizar a efetividade do direito substancial abstratamente previsto na lei.

Sendo assim, para que esta função seja bem desenvolvida, é indispensável uma reaproximação entre direito processual e direito material, ressaltando que o primeiro tem a incumbência de fornecer um leque de tutelas para atender da melhor forma possível o direito material.

A importância da tutela efetiva dos direitos na estrutura do Estado Democrático de Direito é de fácil assimilação. Como se sabe, o Estado, após proibir o uso da autotutela, assumiu o monopólio da jurisdição. Em contrapartida, possibilitou aos cidadãos o direito de

¹² A indiferença do processo com relação ao direito material derivou da Escola Sistemática de processo, a qual preocupou-se com a publicização do processo e seu conseqüente afastamento do direito substancial. Esta escola preconizou a necessidade de se uniformizar procedimentos de forma a criar uma distância das peculiaridades do direito material. Neste sentido, a existência de procedimentos especiais seria uma exceção ao procedimento ordinário comum, que seria a regra.

ação, que durante muito tempo foi compreendido como se fosse apenas o direito à solução do mérito.

A concepção do direito de ação como direito a sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem relevância se o direito material envolvido no litígio for realizado, não bastando apenas o seu reconhecimento pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial.

O direito à tutela jurisdicional vai muito além do simples direito ao procedimento legalmente instituído. O que interessa, na verdade, é a capacidade que este procedimento possui de atender o direito material almejado pela parte. Imaginar que o direito à tutela jurisdicional é o direito de ir a juízo através do procedimento legalmente fixado, pouco importando a sua aptidão para tornar eficaz a tutela pretendida, seria inverter a lógica da relação entre o direito material e o direito processual.

Em suma, o direito à tutela jurisdicional deve ser visto como o direito à efetiva proteção do direito material, que então passa a ter um verdadeiro dever de se comportar de acordo com o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. Como assevera Robert Alexy,

[...] los derechos a procedimientos judiciales y administrativos son esencialmente derechos a una 'protección jurídica efectiva'. Condición de una efectiva protección jurídica es que el resultado del procedimiento garantice *los derechos materiales del respectivo titular de derechos*¹³.

Por outro lado, é preciso elucidar que a tutela jurisdicional não se exaure com a decisão proferida pelo juízo, mas sim, a partir do momento em que aquela decisão torna-se capaz de gerar às partes a utilidade que desejavam. Nota-se que a decisão tem o poder de atuar em dois campos distintos, o da processualidade, quando se esgota a prestação

¹³ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 472.

jurisdicional a partir da conclusão do processo, e o da realidade, quando os reflexos da decisão interferem na vida das partes.

Como bem diz Jean Carlos Dias, “é possível afirmar que a tutela jurisdicional não se apresenta como direito à conclusão do processo, mas, como o direito a uma solução prática, útil e efetiva, e, deste modo, assecuratória da dignidade humana”¹⁴.

A decisão definitiva que é proferida em determinado caso concreto representa a prestação jurisdicional, enquanto que a concretização da decisão na vida do jurisdicionado simboliza a tutela jurisdicional. Vê-se que a prestação atua no campo da processualidade, e a tutela no campo da realidade.

Particularmente, neste estudo, analisamos o direito a uma tutela efetiva apenas no campo do provimento jurisdicional adequado. Isto porque, conforme será amplamente discutido adiante, o conceito de sentença oriundo da Lei 11.232/2005 trouxe diversas controvérsias acerca dos provimentos dos juízes, o que interfere de maneira direta na efetividade ou não da tutela concedida.

Como a prestação efetiva da tutela do direito depende do provimento adequado, é claro que não há como falar em direito à tutela sem pensar em direito ao provimento que seja capaz de prestá-la. Cabe esclarecer que, neste caso, quando se menciona o termo provimento, estamos nos referindo apenas às decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos¹⁵, estando excluídos os despachos¹⁶.

As últimas reformas processuais deram muita importância ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, diversamente do que ocorria, por exemplo, com o antigo regramento das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, cujo descumprimento implicava, quase sempre,

¹⁴ DIAS, Jean Carlos. *Curso crítico do processo de conhecimento*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 72.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>. Acesso em 27 dez. 2010, p. 27.

¹⁶ No sistema jurídico brasileiro, é o ato processual do juiz que dá andamento ao processo, sem decidir incidente algum. Difere o despacho dos outros atos praticados pelo juiz - decisão interlocutória e sentença - pelo seu caráter meramente instrumental, visando o contínuo caminhar do processo em busca de uma solução definitiva.

na conversão por perdas e danos. A Lei 11.232/2005, seguindo a onda reformista, adotou a reunião das fases cognitiva e executiva em um só processo, evidenciando que as reformas no Código de Processo Civil vêm procurando materializar o direito fundamental à efetividade.

Segundo Marcelo Lima Guerra, o direito fundamental à efetividade exige um sistema de tutela jurisdicional capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. Mais concretamente, significa: (a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; (b) o juiz tem o poder-dever de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; e (c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva¹⁷.

3. Princípio da duração razoável do processo

A função do Estado de garantir o acesso à justiça e prestar uma tutela jurisdicional efetiva está intimamente ligada ao ideal de uma decisão rápida, célere, além de justa e pacificadora. Foi nesse sentido que a Emenda Constitucional 45/2004, aumentando o rol de direitos do artigo 5º¹⁸, consagrou, expressamente, o princípio da celeridade processual.

Não restam dúvidas de que o dispositivo constitucional acima mencionado veio apenas externar o que já estava implícito na Constituição, conforme grande parte da doutrina já vinha defendendo, ou seja, que não basta somente garantir o acesso ao Poder Judiciário e os meios adequados para fazê-lo, pois para satisfazer o jurisdicionado de forma efetiva é

¹⁷ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 103-104, *apud* DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 385.

¹⁸ Art. 5º. (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

necessário ainda que a tutela pleiteada seja conferida dentro de um razoável prazo, sob pena de se tornar absolutamente inútil.

A demora na prestação jurisdicional não é algo exclusivo do nosso país. Outros sistemas jurídicos estrangeiros também vêm demonstrando séria preocupação com esse problema, introduzindo em seus ordenamentos jurídicos normas para tentar garantir que o processo tenha uma duração razoável. Nos Estados Unidos, por exemplo, a 6ª Emenda à Constituição prevê que a tutela jurisdicional deve ser tempestiva, refletindo a proposta da doutrina americana do *speedy trial clause*, que significa “cláusula do julgamento rápido”.

No âmbito internacional, destaca-se também a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que tem o Brasil como um de seus signatários e que estabelece, em seu artigo 8º, que “toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e *dentro de um prazo razoável* por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior”.

A busca pela facilitação do acesso à justiça e pela prestação jurisdicional mais eficaz vem sendo sustentada de forma unânime pelos processualistas da atualidade. Prova disso está nas reformas que a Lei Processual Civil sofreu, dando bastante ênfase às tutelas de urgência. A criação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais também denota as tentativas de alcançar a tutela jurisdicional tempestiva. Isso sem falar nas diversas leis que foram recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional, incluindo aí a Lei 11.232/2005, a qual alterou substancialmente a execução de títulos judiciais de forma a torná-la mais célere e eficaz.

Entretanto, inúmeras são as mazelas que afetam a celeridade dos andamentos processuais, e nem todas elas estão ligadas a eventual ineficiência dos procedimentos previstos na legislação, mas sim à própria estrutura precária do Judiciário.

Nesse compasso, a Reforma do Judiciário acompanha uma evolução interessante do direito processual e do constitucionalismo, e toca não só a estrutura do Estado-juiz, mas também o próprio processo, estabelecendo a razoabilidade como parâmetro de valoração da durabilidade da lide. Ingressa de maneira positiva no Direito Constitucional Processual imprimindo o selo do procedimento eficiente, tornando ainda mais forte a garantia do acesso à jurisdição e do *due process of law*¹⁹.

Vale ressaltar que a celeridade processual não deve ser vista como elemento inibidor do devido processo legal, mas sim de modo a evitar formalidades supérfluas, que impedem o cumprimento dos reais objetivos do processo.

Com a EC 45/2004, institucionalizou-se no Brasil o direito humano da razoável duração do processo que representa o processo sem dilações indevidas, em que o magistrado deve agir de imediato, não se omitindo e interpretando a lei, buscando sempre a maneira mais econômica e, se possível, adaptando o procedimento para se chegar a uma tutela efetiva e concedida em tempo razoável.

A morosidade na entrega da prestação jurisdicional equivale, em grande medida, à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento dos juízes. Sendo assim, imprescindível mencionar a importância da Lei 11.232/2005, que trouxe consideráveis modificações com relação ao conceito de sentença, além de inovar a forma do seu cumprimento – instaurando o sincretismo processual –, com o escopo de atender os anseios de um processo mais eficaz, justo e célere.

¹⁹ TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora (Coords.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 34.

CAPÍTULO II – A REFORMA DO CPC (LEI 11.232/2005) E A POSSIBILIDADE DE FRAGMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Antes de iniciarmos qualquer discussão técnica sobre os dispositivos da Lei 11.232/2005, é fundamental analisar os motivos que justificaram e tornaram tão importantes sua criação e aplicação correta. Além da inquietação dos juristas, provocada pela falta de efetividade do processo executivo, a própria sociedade é afetada diretamente pelo mau funcionamento desta etapa processual, o que acabou por reforçar os argumentos em prol das alterações ora em debate.

É inegável que o processo de execução, na forma como regulamentado antes da Lei 11.232/2005, dificultava a satisfação das pretensões reconhecidas por títulos judiciais. A existência de dois processos distintos, um de conhecimento e um de execução, representava uma cisão de pouca praticidade. E foi por isso que a referida lei trouxe uma alteração substancial no sentido de instaurar um modelo sincrético, em que as fases cognitivas e executivas fazem parte de um único processo.

Com o objetivo de harmonizar o novo modelo sincrético com os demais dispositivos da lei processual, o legislador trouxe algumas alterações pontuais. Dentre as várias modificações, podemos afirmar que o conceito de sentença possui grande repercussão no arcabouço jurídico processual e, por isso, precisa ser estudado de forma mais atenta pelos processualistas, até porque, mesmo que passado mais de cinco anos da entrada em vigor da referida lei e com a real possibilidade da promulgação de um novo Código de Processo Civil, são inúmeras as controvérsias sobre as consequências da modificação no conceito de sentença, em especial a possibilidade da existência de sentenças parciais e as regras sobre a sua rescindibilidade.

A desconstituição das decisões parciais, inclusive, é o objeto central da discussão proposta neste estudo como se verá a seguir. A questão é tão atual e polêmica que o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça editou uma súmula²⁰ com o escopo de sedimentar um posicionamento definitivo sobre a matéria. Todavia, ousamos discordar deste Tribunal Superior e, por isso, destinamos o último capítulo deste trabalho para defender nossa tese.

Mas o que se pretende por enquanto é explanar os principais aspectos da norma reformadora, comprando-a com os antigos dispositivos, de modo a compreender quais as novas situações práticas que podem vir a ocorrer no processo e como os operadores do direito devem se comportar nessas ocasiões.

Neste contexto, e também visando uma melhor compreensão das premissas que pretendemos adotar durante este trabalho, torna-se fundamental uma análise mais detalhada sobre o conceito de sentença e suas repercussões no direito processual civil.

1. Sentença

Entre os atos praticados pelo juiz no curso do processo, pode-se afirmar que os pronunciamentos judiciais são aqueles pelos quais o magistrado decide uma questão ou simplesmente impulsiona o procedimento, fazendo com que ele avance em suas fases. Na primeira situação, em que o pronunciamento possui conteúdo decisório, dá-se o nome de *decisões lato sensu*; por outro lado, quando não há conteúdo decisório, denomina-se de *despacho*.

Visando os objetivos que norteiam este trabalho, iremos nos limitar à análise dos pronunciamentos judiciais que possuem conteúdo decisório (*decisões lato sensu*) e que são proferidos pelo juiz de primeiro grau. Tais decisões são as *sentenças* e as *decisões interlocutórias*.

O vocábulo sentença deriva do latim, precisamente do verbo *sentire*. O direito romano já conferia ao termo o sentido de juízo, parecer ou opinião. Na esfera processual,

²⁰ Súmula 401 do STJ: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

denominava-se sentença o ato pelo qual o juiz exprimia seu conceito sobre o fundamento do pedido, recebendo-o ou rejeitando-o e definindo o litígio com a atuação da vontade concreta da lei e a respeito do bem controverso. Os romanos não confundiam, portanto, *sententiae* e *interlocutiones*, termo este que designava as medidas que o juiz tomava no decorrer do processo²¹.

A importância de estudar a sentença decorre das grandes modificações trazidas pela Lei 11.232/2005 e seus reflexos para o processo. Não há dúvidas, portanto, de que a correta compreensão do conceito de sentença é fundamental para a plena efetivação do (s) direito (s) material (is) pleiteado (s), ainda mais agora com a instauração do chamado “cumprimento da sentença”.

Consideramos relevante, para bem se compreender o atual conceito de legal de sentença, contido no § 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil²², e as repercussões práticas daí decorrentes, comparar a hodierna redação do referido dispositivo legal com a anterior à reforma da Lei 11.232/2005.

1.1. O conceito anterior à Lei 11.232/2005

O conceito de sentença é tema que sempre despertou muita divergência na seara processual. A magnitude deste ato jurisdicional é a razão para explicar a importância em se definir de forma apropriada o que é sentença.

Na escola estrangeira, por exemplo, existem inúmeras definições de sentença. O grande mestre Giuseppe Chiovenda definiu sentença como sendo a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou inexistência de uma

²¹ MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 461.

²² Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu²³.

No Brasil, a definição de sentença antes da Lei 11.232/2005 previa que “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Por outro lado, a outra espécie de decisão *latu sensu*, qual seja a decisão interlocutória, consistia no “ato que resolve questão no curso do processo, sem, contudo, encerrá-lo”.

O antigo significado de sentença estabelecido pelo nosso Código acabava por gerar confusão entre a finalidade deste ato e o seu conceito. Assim, definir sentença como sendo o ato do juiz que põe fim ao processo ou do procedimento em 1º grau de jurisdição se não houver recurso, é uma tautologia, um erro lógico, um raciocínio circular. Para notar tal assertiva basta se imaginar na posição de um leigo que faz a seguinte pergunta: o que é uma sentença? E alguém responde: é o ato do juiz que põe fim ao processo. O leigo pergunta novamente: mas qual é exatamente o ato do juiz que põe fim ao processo? É uma sentença. Mas, o que é exatamente uma sentença? É o ato do juiz que põe fim ao processo.

Na esteira das indagações acima mencionadas, vislumbra-se que o critério adotado para classificar os atos do juiz consistia na análise apenas da finalidade do ato, ou seja, se o mesmo tivesse o escopo de extinguir o processo, tratava-se de sentença. Mas, se o ato decisório não gerasse extinção do processo, este seria uma decisão interlocutória. Em consequência disto, o único parâmetro que se tinha para classificar o ato do juiz era a sua finalidade.

Inevitável concluir, então, que o Código de Processo Civil de 1973 não utilizou o critério do conteúdo para a conceituação da sentença, mas sim a repercussão que o ato do magistrado produz sobre a continuidade do processo. A sentença, então, caracterizava-se pela

²³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 158, *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 15.

aptidão de extinguir o processo, não interessando o provimento ou desprovimento do mérito da causa.

Vale ressaltar que essa antiga definição de sentença gerava enormes problemas nos campos da efetividade e celeridade do processo. Primeiro, porque o juiz estava obrigado a realizar um único julgamento (ainda nos casos em que houvesse mais de um pedido), proferindo apenas uma sentença, aquela que extinguia o processo. Segundo, em razão da necessidade de se instaurar um novo processo, o executivo, com a finalidade de dar executoriedade à sentença.

Atualmente, com a previsão legal do sincretismo processual, aliado a uma nova definição de sentença, pode-se afirmar que o legislador forneceu instrumentos capazes de permitir a construção de um processo em harmonia com os princípios constitucionais e, sobretudo, que possa tutelar os bens jurídicos da forma mais eficaz possível.

1.2. O atual conceito de sentença

A Lei 11.232/2005 trouxe mudanças significativas para o processo civil brasileiro. Conhecida como a Lei do Cumprimento de Sentença, basicamente, eliminou o processo autônomo de execução, seguindo as orientações e princípios modernos do direito processual civil como o da razoável duração, celeridade e efetividade do processo.

Dessa forma, a mencionada lei alterou uma diretriz consagrada na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, pela qual havia real separação entre os processos de conhecimento e de execução. No primeiro se proferia a sentença, que deveria ser transformada em realidade prática em um segundo processo, o de execução.

Apenas para deixar claro que a Lei 11.232/2005 não é uma obra isolada do nosso legislador, já no ano de 1994, com o advento da Lei 8.952, que alterou a redação do artigo 461 e, posteriormente, com a introdução do artigo 461-A pela Lei 10.444/2002, começou-se a

modificar a legislação, impondo-se nas obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, que a sentença fosse efetivada no próprio processo em que foi proferida.

A idéia de desenvolver as atividades cognitiva e executiva em uma mesma relação processual aparece nas ações executivas *lato sensu*, como a reintegração de posse, despejo, demarcação, divisão e prestação de contas.

Igualmente, nos casos em que o magistrado emite provimento de urgência no curso do processo de conhecimento, a exemplo da antecipação de tutela e no processo monitorio, a sentença reveste-se de eficácia executiva e mandamental.

Como se vê, a tradicional definição de sentença já se encontrava imprópria ante as reformas operadas no Código de Processo Civil²⁴, uma vez que são cada vez mais comuns em nosso direito processual civil as sentenças que abrem caminho para a realização do direito, no mesmo o processo, através de atividades judiciais executivas. Como resultado dessa unidade de processo (cognição-efetivação), já não havia porque manter a conceituação de sentença como “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Por isso, o artigo 162, § 1º do Código de Processo Civil ganhou nova redação, pela qual sentença passou a ser o “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta lei”.

Assim sendo, será sentença o pronunciamento que *resolver a lide* (artigo 269 do CPC) ou *declarar que não é possível resolver a lide*, em razão da ausência de algum dos requisitos processuais (artigo 267 do CPC).

As situações que podem gerar uma sentença que resolva o mérito nem sempre decorrem, propriamente, de um *juízo*. É o que ocorre, por exemplo, no caso em que o

²⁴ Mesmo antes da mencionada reforma, a ilustre professora Teresa Arruda Alvim Wambier (*Nulidades do processo e da sentença*, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 27; *Os agravos no CPC brasileiro*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 102 e ss.) sustentava que o critério legal para definição de sentença era equivocado, devendo-se analisar o conteúdo do pronunciamento judicial, e não o seu efeito.

juiz profere sentença homologatória de transação (artigo 269, III do CPC²⁵). Por tal razão, o legislador reformador optou por modificar o *caput* do artigo 269 estabelecendo que, nos casos referidos nos incisos deste dispositivo legal, haverá *resolução do mérito*, e não apenas *juízo do mérito*.

É interessante observar que, ainda que o legislador tenha preferido adotar o termo “resolução”, o mérito continua a representar o (s) pedido (s) deduzido (s) pelo autor. A resolução do mérito não coincide com julgamento do mérito e nem implica, necessariamente, na extinção do processo, mediante aquele ato do juiz que punha fim ao mesmo, então qualificado de sentença. Resolução do mérito é expressão mais ampla e que, assim, passa a absorver todas as hipóteses contempladas no artigo 269.

Em nosso sentir, a opção pela expressão resolução ao invés de julgamento é mais adequada, até porque em alguns dos casos previstos no artigo 269 o juiz não julga o mérito, mas apenas homologa o ato praticado pelas partes (incisos II, III e V do artigo 269). Em todas as hipóteses do referido dispositivo, porém, o mérito da causa fica resolvido, seja porque o juiz proferiu um julgamento, seja porque as partes alcançaram a autocomposição do conflito e o juiz tenha chancelado tal ato.

Deve ficar claro, assim, que a atual sistemática processual – que engloba as atividades cognitiva e executiva – exigiu a modificação do conceito de sentença. A alteração da redação do § 1º do artigo 162 e, conseqüentemente, dos artigos 267, *caput* e 269, *caput*, teve como objetivo demonstrar que o processo não se esgota com o reconhecimento do direito na sentença ou com o reconhecimento de que não há como o Estado-juiz se manifestar sobre o direito na forma como foi provocado. Logo, a sentença não é ato de encerramento do feito, mas de transição entre as fases cognitiva e executiva do processo de conhecimento.

²⁵ Art. 269 - Haverá resolução de mérito:
III - quando as partes transigirem.

Na verdade, o que se pretendeu com a reforma foi adequar o conceito de sentença com a nova sistemática da execução, que, a partir da vigência da Lei 11.232/05, passou a ser feita nos próprios autos do processo de conhecimento, através de simples “cumprimento” e mero procedimento, dispensando, para tanto, um novo processo, como sucedia no sistema anterior²⁶.

Importante salientar que a reforma trazida pela Lei 11.232/2005 alcança apenas os títulos executivos judiciais, sendo que os títulos executivos extrajudiciais continuam submetidos a um processo autônomo de execução.

A alteração do artigo 162 do CPC, cuja importância não foi imediatamente percebida pela doutrina, é o ponto de partida para as discussões que irão ser travadas durante este trabalho.

A redação atual do Código de Processo Civil leva ao entendimento de que toda decisão judicial, que tenha por conteúdo uma das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, será uma sentença.

Ressalta-se, por oportuno, que grande parte da doutrina processual²⁷ não concorda com a assertiva feita acima.

O argumento utilizado pelos defensores dessa tese sustenta-se na idéia de que o conceito de sentença tem bastante relevância para saber qual o recurso cabível de determinada decisão, pois, de acordo com o nosso Código, da sentença cabe apelação (artigo 513 do CPC) e da decisão interlocutória cabe agravo (artigo 522 do CPC). Desse modo, não se poderia, a despeito da literalidade do texto normativo, identificar a *sentença* pelo seu respectivo *conteúdo*. Ainda segundo essa parte da doutrina, é preciso compreender a sentença como o ato

²⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p. 26.

²⁷ Entre eles Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues (*A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006*, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68 e ss.) e Daniel Mitidiero (*A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (Coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 5 e ss.).

que encerra o procedimento nas fases de conhecimento ou de execução; a sentença encerra a primeira instância. Logo, não se teria como retirar da noção de sentença – ao menos até que se reestruture o sistema recursal – a idéia de encerramento de instância.

Com a devida vênia, não concordamos com o entendimento acima mencionado.

A reforma feita pelo legislador foi correta e apenas veio corroborar um entendimento anteriormente defendido pela brilhante professora Teresa Arruda Alvim Wambier²⁸, isto é, a sentença deve ser definida pelo seu conteúdo, e não pela sua aptidão para encerrar o trâmite processual.

Fácil constatar, portanto, que o objetivo da alteração do texto foi ressaltar que a sentença não mais extingue o processo, tendo em vista que toda sentença de prestação (sentença que reconhece a existência de um direito a uma prestação) agora dá ensejo à execução imediata, sem necessidade de um outro processo (de execução) com esse objetivo. É por isso que também foi alterado o artigo 463²⁹ do CPC, para retirar a menção que se fazia ao “encerramento da atividade jurisdicional” com a prolação da sentença. De fato, proferida a sentença, o juiz não mais encerra a sua atividade jurisdicional, pois deverá continuar a atuar, agora na fase executiva³⁰.

Ao analisar o conceito de sentença, faz-se imprescindível tecer alguns comentários específicos sobre os artigos 267 e 269 do CPC.

A redação do artigo 267 trata das hipóteses em que o juiz não examina o mérito da causa. Tal decisão advém do reconhecimento da inadmissibilidade da tutela jurisdicional na

²⁸ *Nulidades do processo e da sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 27. O professor Araken de Assis (*Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 20) também sustenta que a definição de sentença se dá apenas pelo conteúdo.

²⁹ Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.

³⁰ JORGE, Flávio Cheim. DIDIER JR., Fredie. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276; 11.277 e 11.280, de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68.

circunstância em que foi o feito posto em juízo. É o que a doutrina convencionou chamar de sentenças terminativas, conforme se vê a partir da lição do professor Fredie Didier Jr., que diz: “Quando reconhece existente qualquer das causas constantes do rol do artigo 267 do CPC, o juiz constata a impossibilidade de resolver o pedido do demandante. Profere, neste caso, uma decisão terminativa” (sentenças processuais)³¹.

O *caput* do artigo 267, mesmo após a reforma, continuou a fazer referência à extinção do processo. Entretanto, nossa opinião é de que o legislador reformista perdeu a oportunidade de corrigir este dispositivo, até porque, embora se fale em “extinção do processo”, isso é algo que não ocorre em todas as hipóteses previstas no artigo 267. A rigor, nem toda decisão que tiver por conteúdo uma das hipóteses do artigo 267 terá por efeito a extinção do processo, como, por exemplo: *i*) decisão que indefere parcialmente a petição inicial (artigo 267, I³²); *ii*) decisão que exclui um dos litisconsortes por ilegitimidade (artigo 267, VI³³).

Perdeu-se, assim, a chance de corrigir o *caput* do artigo 267, que assim deve ser lido: “Não há exame de mérito”.

Como se vê, o efeito “extinção do processo” é indiferente para a caracterização do pronunciamento judicial. O pronunciamento é ou não sentença pelo seu conteúdo (artigos 267 e 269 do CPC), e não pelo efeito que ele gera.

A nosso ver, o efeito provocado pelo pronunciamento judicial possui relevância apenas para se definir qual o recurso cabível, visando evitar transtornos ao bom andamento da marcha processual.

³¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 493.

³² Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial.

³³ Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Isso porque a definição legal de sentença, oriunda da conjugação dos artigos 162, § 1º, 267 e 269 do CPC, é insuficiente para identificar as hipóteses em que as sentenças são apeláveis. É que, para fins de definição do recurso cabível, há que se conjugar, à definição que se extrair desses dispositivos legais, a circunstância de a sentença ser o último pronunciamento a ser proferido pelo juiz de primeiro grau, no curso da ação, seja para julgar tal pedido (artigo 269), seja para dizer que tal pedido não pode ser julgado (artigo 267)³⁴.

Deve-se observar que não é a circunstância de ser apelável o pronunciamento que permite qualificá-lo como sentença. Na verdade, o sistema recursal contempla decisões que, embora encartáveis nos artigos 267 e 269 (logo, são sentenças, *ex vi* do artigo 162, § 1º do CPC), são agraváveis.

A análise pormenorizada do artigo 269 também é fundamental quando se estuda a reforma processual. Antes da reforma, este dispositivo pressupunha que sentença era definida a partir de dois elementos, que são o julgamento do mérito e a extinção do processo.

Essa estrutura do conceito de sentença, que antes estava ligado à ocorrência da análise do pedido, somada com a extinção do processo, foi completamente alterada com a nova lei. O professor Jean Carlos Dias, de forma brilhante, examinou a questão:

O artigo 162 do CPC diz que será sentença de mérito aquela que decidir qualquer das situações previstas no artigo 269; este, por sua vez, expressa apenas que “haverá resolução de mérito” em qualquer das hipóteses ali previstas. O novo dispositivo, assim, exclui do conceito de sentença a dependência do elemento que representava a relação necessária com a correspondente extinção do processo. Em outras palavras, a partir da reforma, o conceito de sentença de mérito está centrado no exame do pedido, ou nas situações que foram ficcionalmente assemelhadas a ele, e não mais no resultado extinção do processo. Isso quer dizer que, pela atual redação, a análise do mérito poderá ou não levar à extinção³⁵.

³⁴ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 119.

³⁵ DIAS, Jean Carlos. A Reforma do CPC e o fim da teoria da unidade da sentença – Lei n. 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 40. São Paulo: Dialética, 2006, p. 81.

Pode-se afirmar, assim, que o atual sistema parte do pressuposto de que qualquer ato judicial que decida as matérias fixadas pelo artigo 269 deve ser considerado como sentença de mérito. Também é inegável que a prolatação de uma sentença de mérito não mais determina obrigatoriamente a extinção do processo.

Deste modo, havendo multiplicidade de pedidos, por cumulação ou mesmo por cisão de um pedido singular, a resolução de um deles não determinaria a extinção do processo, sendo possível o seu prosseguimento até que houvesse o julgamento integral de todos os demais³⁶. Assim, tomando essa conclusão a partir da norma reformadora, entendo que existe a possibilidade de conceber *sentenças parciais* de mérito no processo civil brasileiro. Entretanto, essa idéia acaba por contrariar uma teoria bastante consolidada na doutrina processual, qual seja a da unidade da sentença, que será examinada a seguir.

Fazendo uma análise combinada dos artigos 162, § 1º e 269 do CPC, após a norma reformadora, pode-se inferir que qualquer ato de resolução de mérito é sentença.

Por exemplo, se em um processo houver dois pedidos cumulados pelo autor, e o réu reconhecer a procedência de um deles, o juiz que homologue tal reconhecimento (e determine o prosseguimento do feito para o exame do outro pedido) terá proferido sentença.

Do mesmo modo, haverá sentença no caso em que o juiz homologar uma transação parcial, sendo que o processo continua para a apreciação de outros capítulos do mérito que não tenham sido objeto da conciliação.

Outro aspecto oriundo da reforma que merece registro é o fato da nova redação dos artigos 267 e 269 passarem a identificar o conteúdo de certas decisões judiciais, determinando quando se considera que há e não há exame do mérito da causa, o que é de extrema relevância, do ponto de vista prático, para que se saiba se a decisão pode ou não ficar protegida pela coisa julgada.

³⁶ DIAS, Jean Carlos. A Reforma do CPC e o fim da teoria da unidade da sentença – Lei n. 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 40. São Paulo: Dialética, 2006., p. 81-82.

As sentenças são capazes de produzir coisa julgada formal e material, e as decisões interlocutórias sujeitam-se apenas à preclusão³⁷. Destarte, as decisões proferidas no curso do processo (interlocutórias), quer concernentes ao mérito, quer atinentes às questões processuais, não fazem coisa julgada, nem mesmo no sentido formal. Em relação às decisões interlocutórias o que se produz é a preclusão, que as torna imutáveis no mesmo processo em que foram proferidas.

A preclusão pode ser de três espécies: (a) *temporal*, em virtude da inércia durante o tempo útil destinado à prática de determinado processual; (b) *consumativa*, decorrente de já haver sido praticado o ato; e (c) *lógica*, quando houver sido praticado ato incompatível com a prática de outro.

Já as decisões que se enquadrem em uma das hipóteses dos artigos 267 e 269 fazem coisa julgada, material ou formal, segundo tenham ou não solucionado a lide. Há distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Toda sentença produz coisa julgada formal, desde o momento em que se torna irrecurável, ou seja, se não houve interposição de recurso, a sentença transita formalmente em julgado e não mais pode ser modificada. Contudo, nem toda sentença produz coisa julgada material. Para que isso ocorra, é necessário que o conteúdo da sentença não possa ser desprezado ou modificado, mesmo em outro processo ou em outra ação, exceto a rescisória, que se destina precisamente a desconstituir a coisa julgada material.

A coisa julgada material é algo mais, pois corresponde à imutabilidade do próprio conteúdo da sentença no mesmo ou em outro processo. Essa imutabilidade, inclusive, impõe-se a quem quer que seja: autoridade judicial, administrativa ou mesmo legislativa³⁸.

³⁷ TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 68.

³⁸ TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 73.

2. Conceito de sentença no Projeto do novo CPC

Com o intuito de deixar mais atual o tema ora abordado, achamos conveniente destinar um tópico deste trabalho, ainda que em breves linhas, para analisar o conceito de sentença no Projeto do novo Código de Processo Civil que está próximo de ser aprovado no Congresso Nacional.

O Projeto de Lei do Senado 166/2010 (Projeto do novo CPC) considerou o conteúdo do pronunciamento judicial para definir a sentença, mas acrescentou a circunstância de tal pronunciamento encerrar a fase cognitiva do procedimento comum.

Segundo o critério adotado pelo Código atualmente em vigor (especialmente após a reforma da Lei 11.232/2005), o que distingue sentença de decisão interlocutória é o conteúdo de tais pronunciamentos, e não o momento em que os mesmos são proferidos, ao longo do procedimento. Sendo assim, sentença é o pronunciamento proferido nas hipóteses dos artigos 267 e 269, segundo o artigo 162, § 1º, enquanto decisão interlocutória é o pronunciamento que resolve questão incidente (§ 2º do mesmo artigo).

Conforme extensamente exposto durante este trabalho, considerando o disposto no § 1º do artigo 162 do Código, sentença é a decisão que julga o pedido (artigo 269), ou que diz que tal julgamento não pode ser realizado (artigo 267).

O Projeto do novo CPC, como se disse, também atentou ao conteúdo do pronunciamento para definir a sentença, mas agregou a circunstância de tal pronunciamento encerrar a fase cognitiva do procedimento comum. Eis o que diz o texto do projeto de lei: “Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 472³⁹ e 474⁴⁰, põe fim à

³⁹ Art. 472. O juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução” (artigo 170, § 1º⁴¹).

Se o pronunciamento tiver por fundamento os arts. 472 ou 474 do novo CPC (que correspondem aos artigos 267 e 269 do Código de 1973), mas não puser fim à fase cognitiva do procedimento comum, não se tratará de sentença, mas de decisão interlocutória (artigo 170, § 2º⁴²). Vê-se que o Projeto do novo CPC definiu os pronunciamentos judiciais sob a perspectiva da recorribilidade.

Assim, por exemplo, se o juiz julgar um dos pedidos (isto é, proferir decisão que tem conteúdo de sentença de mérito) sem por “fim à fase cognitiva do procedimento comum”, tal pronunciamento será considerado decisão interlocutória (artigos 170, §§ 1º e 2º), sendo cabível, por expressa previsão do novo CPC neste caso, agravo de instrumento (artigo 969, II, segundo o qual “cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias [...] que versarem sobre o mérito da causa”).

IV - se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - o juiz acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - verificar a existência de convenção de arbitragem;

VIII - o autor desistir da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - ocorrer confusão entre autor e réu; e

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

⁴⁰ Art. 474. Haverá resolução de mérito quando:

I - o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor ou o pedido contraposto do réu;

II - o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - as partes transigirem;

IV - o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição;

V - o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

⁴¹ Art. 170. [...]

§ 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 472 e 474, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.

⁴² Art. 170. [...]

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.

3. A possibilidade de mais de uma sentença no processo e o fim da teoria da unidade da sentença

A possibilidade de várias sentenças no mesmo processo é algo bastante discutido no direito processual civil brasileiro. Com a criação da Lei 11.232/2005 e a modificação do conceito de sentença, o próprio legislador, ao estabelecer que a sentença deixou de ser o ato que põe termo ao processo, permitiu a existência das chamadas *sentenças parciais*.

De início, é fundamental esclarecer que se a prestação principal do juiz pode ser satisfeita em vários momentos, como na hipótese de cumulação de ações, toda sentença que se pronuncie sobre uma das demandas, ou sobre parte da demanda, é definitiva, conquanto parcial⁴³.

A discussão sobre as *sentenças parciais* já é antiga na doutrina brasileira. Todavia, os debates acerca do assunto apenas ganharam contornos práticos após a criação da Lei 11.232/2005 que, após modificar o conceito de sentença, rompeu com um velho dogma processual civil, o da “unidade da sentença”. Em termos bem simplificados, a Teoria da Unidade da Sentença significa que a ação, tal qual proposta (a totalidade do pedido ou todos os pedidos cumulados), deve ser julgada de uma vez só. De acordo com essa teoria, é absolutamente inviável o desmembramento ou a fragmentação da decisão.

O atual sistema processual permite que o objeto litigioso do processo possa ser desmembrado em duas partes: uma incontroversa e outra controversa. O primeiro, amadurecido precocemente, poderá ser resolvido com carga cognitiva suficiente para a formação da coisa julgada, enquanto o segundo permanece sendo apreciado pelo juiz visando

⁴³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1969, *apud* MITIDIERO, Daniel. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (Lendo um Ensaio de Fredie Didier Júnior). In: MITIDIERO, Daniel; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Introdução ao estudo do processo civil: primeiras linhas de um paradigma emergente*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 165.

posterior decisão. Tem-se, portanto, dois momentos em que o julgador se pronuncia definitivamente sobre o mérito da causa.

É nesse contexto que surgem dúvidas sobre a natureza da primeira decisão, que resolve parte da demanda. São duas as principais correntes: a primeira entende que se trata de decisão interlocutória de mérito, apta tão somente a produzir uma decisão provisória sobre a causa, com base em uma cognição sumária; a segunda defende que se trata de um julgamento antecipado da lide (ainda que parcial), definitivo e motivado por uma cognição exauriente, consubstanciado pela prolação da sentença.

Fredie Didier Jr., na esteira da primeira corrente, entende que a decisão do juiz que resolve parcialmente o mérito da causa pode ser enquadrada em nosso sistema como uma decisão interlocutória⁴⁴. Precisamente neste aspecto discordo do ilustre professor.

O professor baiano, escrevendo sobre a natureza da decisão que resolve parcialmente a causa, refere que se cuida de “decisão interlocutória apta à coisa julgada material”⁴⁵, não se estranhando “o fato de uma decisão interlocutória estar lastreada em cognição exauriente, muito menos o fato de estar ela propensa à coisa julgada”⁴⁶.

No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara expõe que a resolução parcial de mérito não se dá mediante sentença, mas através de decisão interlocutória:

Deve-se, a meu juízo, continuar a considerar que a consideração que a sentença definitiva é o ato de resolução final do mérito da causa. Resoluções parciais ou provisórias de mérito devem ser consideradas decisões interlocutórias⁴⁷.

Particularmente, reputamos estranho admitir que uma decisão interlocutória possa gerar o estado de coisa julgada, motivo pelo qual acredito que a decisão que resolve de

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. *Gênesis Revista de Direito Processual Civil*. n. 26. Curitiba: Gênesis, 2002, p. 716-717.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. *Gênesis Revista de Direito Processual Civil*. n. 26. Curitiba: Gênesis, 2002, p. 714.

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. *Gênesis Revista de Direito Processual Civil*. n. 26. Curitiba: Gênesis, 2002, p. 719.

⁴⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 21.

maneira fracionada o mérito da causa deve ser classificada como uma sentença parcial de mérito.

Concordamos, nesse ponto, com o professor Daniel Mitidiero, quando o mesmo declara que a opção de Fredie Didier Jr. por caracterizar a referida decisão como interlocutória decorre da sua concepção de classificar as decisões judiciais com base no critério do efeito, ou seja, na aptidão de extinguir ou não o processo. Ocorre, porém, que com as modificações trazidas pela Lei 11.232/2005 principalmente no que tange à mudança do critério de classificação das decisões, que agora se dá pelo conteúdo (e não mais pelo efeito extinção do processo), a conclusão de Fredie Didier perdeu completamente seu embasamento.

Apesar da divergência, não restam dúvidas sobre o fato de que a segunda corrente é a que se encaixa com perfeita harmonia no nosso ordenamento jurídico processual e constitucional. Eis os motivos:

O primeiro deles é oriundo da própria incontrovérsia do pedido, pois, quando se fala nisso, é imperioso que façamos alusão ao artigo 334 da Lei Processual Civil, que é peremptório em sua disposição ao decretar que as alegações incontroversas independem de prova⁴⁸. Convencendo-se o juiz, a dinâmica do processo não pode lhe ofertar mudança no quadro probatório. A cognição é, portanto, exauriente; o juízo é de certeza.

Vale lembrar que a incontrovérsia do pedido pode advir da não-contestação, transação, conciliação ou reconhecimento parcial. Em todos esses casos, o contexto probatório não muda: a fluência do processo não pode trazer nada novo à consideração do órgão jurisdicional.

⁴⁸ Art. 334 - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

O segundo motivo está relacionado com a garantia constitucional do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Como se sabe, a Emenda Constitucional 45 colaborou de forma intensa para a prestação jurisdicional efetiva ao inserir no nosso ordenamento jurídico a previsão da razoável duração do processo. Desse modo, em uma de suas várias conotações, o direito fundamental a um processo com duração razoável importa no dever do Estado de organizar procedimentos que impliquem na prestação de uma tutela jurisdicional sem dilações indevidas.

O professor Daniel Mitidiero, com toda excelência, teceu alguns comentários sobre a necessidade do reconhecimento das sentenças parciais e definitivas, como forma de reconhecimento dos próprios direitos fundamentais contemplados pela nossa Constituição:

Dessarte, caracterizando-se o direito a um processo com duração razoável como um direito a um processo sem dilações indevidas, resta claro que qualquer ato processual posterior à incontrovérsia fáctico-jurídica constitui uma dilação indevida no curso da causa, sendo, pois, desautorizado pela nossa Constituição. Com efeito, se a incontrovérsia denota um juízo de certeza (e, portanto, tomado sob cognição exauriente), não há como sustentar, na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais (que é precisamente a perspectiva do Estado Constitucional), que o art. 273, § 6º, CPC, dá azo a uma simples antecipação (provisória) dos efeitos da sentença. De modo nenhum. Rigorosamente, o art. 273, § 6º, CPC, tem de ser interpretado em conformidade com o direito fundamental a um processo com duração razoável. Daí deflui naturalmente a sua impositação como julgamento definitivo da parcela incontroversa da demanda, já que o submeter a um novo reexame pelo juiz da causa no quando da apreciação ulterior da parcela controversa significa, praticamente, permitir a prática de atos processuais completamente despiciendos, porquanto já convencido o julgador, à força da incontrovérsia, da sorte a ser imprimida à parte da contenda⁴⁹.

De tudo isso extrai-se que, em havendo duas ou mais interpretações possíveis para um instituto processual, sua compreensão deve estar em conformidade com os direitos fundamentais. É por isso que a interpretação da segunda corrente é a que melhor se adapta ao nosso direito processual.

Outra circunstância em que é admitida a sentença parcial pode ser vislumbrada a partir de uma demanda em que o autor ingressa com vários pedidos, e o magistrado julga um deles deixando os outros para posterior apreciação. Deve-se deixar claro, contudo, que o

⁴⁹ MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil e Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 47.

juízo parcial de um dos pedidos formulados pelo autor, ou de um pedido único que possa ser cindido, deve atender a algumas condições, as quais serão pormenorizadas no tópico a seguir.

Imprescindível mencionar que as *sentenças parciais* não são decisões provisórias. Estas, estão sujeitas a confirmação posterior, no mesmo processo, permitindo a realização antecipada do pedido que se lhe afigure verossímil. As *sentenças parciais*, por seu turno, são aquelas que definitivamente decidem uma parte da demanda⁵⁰.

A definição de sentença antes da lei reformista deixava claro que esse ato jurisdicional era responsável pela extinção do processo. Esse panorama foi construído com base na Teoria da Unidade da Sentença, pela qual só existe uma sentença no processo, aquela que o extingue, julgando ou não o mérito da causa. Desse modo, estaria afastada qualquer possibilidade de julgamento parcial.

A partir da Lei 11.232/2005 e da introdução do novo conceito de sentença, o legislador autorizou a prolação de várias sentenças num mesmo processo. Hoje, é possível sim a ocorrência de julgamentos parciais.

Não obstante, o ilustre professor Ovídio Baptista da Silva já havia se manifestado sobre a possibilidade de *sentenças parciais*:

O contrário da sentença definitiva não seria “sentença provisória”, e sim sentença parcial que, como vimos, é uma sentença idêntica à anterior, através da qual o juiz igualmente se pronuncia sobre uma porção da demanda judicial, acolhendo-a, nessa parte, embora sem encerrar inteiramente o procedimento.

[...]

Tanto na sentença definitiva, quanto na sentença parcial o juiz pronuncia-se sobre o *meritum causae* de forma que o ponto decidido não mais poderá ser controvertido pelas partes naquela relação processual nem o julgador poderá sobre ele emitir um julgamento diverso, nas fases posteriores do procedimento⁵¹.

⁵⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 20.

⁵¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 21.

Nesse diapasão, conclui-se que as *sentenças parciais* aplicam o direito definitivamente, de modo que não deixam de ser finais. Tem-se, portanto, que tanto a *sentença definitiva* (assim denominada pela doutrina) como a *sentença parcial* deverão necessariamente conter um pronunciamento definitivo com relação às questões decididas.

4. O julgamento cindido dos pedidos e suas condições

Após demonstrar que a Teoria da Unidade da Sentença não mais subsiste ante as novas reformas processuais, torna-se indispensável apontar em que espécies de casos poderão se verificar *sentenças parciais*.

Primeiramente, é necessário que o caso concreto seja compatível com o julgamento cindido dos pedidos. Diante disso, a veiculação de vários pedidos pelo demandante deve necessariamente ser traduzida por uma cumulação simples, isto é, quando as pretensões não têm entre si relação de precedência lógica, podendo ser analisadas uma independentemente da outra. Não há necessidade de exame prévio de um dos pedidos, que são autônomos: podem ser acolhidos, total ou parcialmente, ou rejeitados, sem que se perquirira o resultado do julgamento do outro⁵².

Em outras palavras, quer dizer que os pedidos formulados sejam efetivamente autônomos. Logo, aqueles pedidos que não puderem ser cindidos não são suscetíveis de julgamento em separado.

Em segundo lugar, interessante observar que no processo civil italiano é permitido o julgamento cindido perante o Tribunal, da mesma forma que nosso ordenamento jurídico autoriza esse procedimento no primeiro grau de jurisdição. No entanto, tais decisões, apesar de serem sentenças, não são tidas como definitivas no direito italiano, posto que não são capazes de gerar a extinção do processo. Ressalte-se que, de acordo com a nossa atual

⁵² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 385.

legislação, essas decisões parciais são consideradas como sentenças definitivas; tudo isso em conformidade com o novo conceito de sentença trazido pela Lei 11.232/2005.

Por fim, o julgamento parcial somente será admitido quando o pedido estiver maduro. Para efeito processual, a maturidade da causa depende da verificação da necessidade de instrução probatória. Assim, somente quando o pedido for de direito, ou sendo de direito e de fato, mas este for demonstrado por meio pré-constituído, estará a causa madura para o julgamento autônomo⁵³.

Se um pedido cumulado (ou sua parte) está evidenciado no curso do procedimento que ainda deve prosseguir para a elucidação – através da produção de provas – de outro pedido (ou da outra parte do pedido), não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário para o término do procedimento, para somente então poder obter a tutela do direito que se tornou incontroverso, e que nesses termos era um "direito evidente". O professor Luiz Guilherme Marinoni traz um exemplo prático para explicar a situação:

O autor cumula dois pedidos, postulando no primeiro que o réu seja inibido a não usar mais a sua marca comercial, e no segundo que ele seja condenado a pagar perdas e danos. O autor possui provas documentais do registro da marca em seu nome e de que o réu está utilizando-a em suas embalagens (tais provas estão anexas à petição inicial), mas necessita de prova pericial para demonstrar o seu direito às perdas e danos. Na audiência preliminar, por inexistir necessidade de outras provas em relação ao pedido que objetiva a inibição, esse estará maduro para julgamento, abrindo oportunidade para uma decisão fundada em cognição exauriente, mas o pedido relativo às perdas e danos ainda exigirá mais tempo da "justiça", obrigando à produção de prova pericial. Ora, a pergunta que naturalmente surge é a seguinte: é justo obrigar o autor a esperar o tempo para a produção da prova pericial para poder obter a tutela que impeça o uso da sua marca comercial. A resposta não pode ser outra: *é evidente que não!* Mas se não couber a tutela antecipatória mediante o julgamento do pedido cumulado, e não houver "perigo de dano" (que abre ensejo para a tutela antecipatória do art. 273, I), o que fazer? A resposta também é simples: *nada!* Se ninguém dúvida que é cabível tutela baseada na *aparência* do direito (art. 273, I), é completamente equivocado supor que não cabe tutela do direito *evidenciado*. Alguém poderia dizer que a primeira exige "fundado receio de dano", ao passo que a não concessão da segunda não ocasionará prejuízo algum. *Pensar assim é desconsiderar o direito a tempestividade da tutela jurisdicional, e admitir que o procedimento pode estar estruturado em desatenção aos direitos fundamentais, o que certamente é um absurdo.* Perceba-se que não há sentido em estimular o cidadão a cumular pedidos, em homenagem ao princípio da economia processual, e não possibilitar que o pedido cumulado, que pode se apresentar maduro para julgamento antes do outro, possa ser definido imediatamente. Ou seja, não tem qualquer lógica pensar que o princípio da economia processual pode colocar

⁵³ DIAS, Jean Carlos. A Reforma do CPC e o fim da teoria da unidade da sentença – Lei n. 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 40. São Paulo: Dialética, 2006, p. 83.

em segundo plano o direito à tempestividade da tutela jurisdicional. Se ninguém ousaria dizer que o juiz, diante da evidência de parte do direito postulado, deve simplesmente cruzar os braços e assistir à produção de uma prova que somente tem a ver com a outra parcela do direito, *não há como não admitir a tutela antecipatória mediante o julgamento antecipado da parcela do pedido ou de um dos pedidos cumulados*⁵⁴.

Com efeito, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional implica no direito à definição do pedido maduro para julgamento, ou que não requer a produção de outras provas para ser definido. Ora, tal direito (à tempestividade) é um direito fundamental, de modo que o processo civil deve estar estruturado de forma a possibilitar a sua realização plena e concreta.

5. O cumprimento de sentença e o sincretismo processual: um caminho para a efetividade dos direitos

A legislação processual civil vem passando por uma série de reformas, todas destinadas a proporcionar maior rapidez e efetividade à tutela jurisdicional. A Lei 11.232/2005, ao promover alteração considerável no panorama executivo dos títulos judiciais, tem o objetivo de enfrentar um dos pontos cruciais da atividade processual, qual seja o tempo da duração do litígio.

A função executiva possui considerável importância na vida dos jurisdicionados. Tanto é verdade que a crise no processo de execução muitas vezes desestimula o cidadão a buscar a efetivação de seu direito. Destinando-se à realização prática dos direitos reconhecidos em qualquer decisão judicial, as providências executórias caracterizam-se por serem a modalidade de tutela mais vantajosa do ponto de vista do destinatário da prestação jurisdicional. Isso representa nada mais do que a incessante busca da sociedade por uma tutela mais efetiva dos seus direitos, o que tornou inimaginável que alguém tenha que mover pelo menos dois processos para satisfazer um direito – o primeiro, destinado ao seu reconhecimento, e o segundo, ao cumprimento do que já foi decidido.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 140-141.

A sistematização da execução como uma fase do processo (e não mais como um processo autônomo) iniciou com a Lei 8.952/1994, que alterou a redação do artigo 461 do Código de Processo Civil, prevendo a concessão da tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer, e autorizando o juiz a adotar as providências que assegurassem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Posteriormente, em 2002, a Lei 10.444 inseriu o artigo 461-A, ampliando tal inovação também para as obrigações de entregar coisa diversa de dinheiro. Apenas as obrigações de pagar quantia certa continuavam sendo executadas nos termos da previsão original do CPC, com a necessidade do ajuizamento de um processo autônomo de execução, ao passo que as demais espécies de obrigações já vinham sendo satisfeitas de acordo com o novo regime, mais célere e efetivo, por realizar o direito em apenas um processo, dispensando a propositura de um feito executivo autônomo, com todas as dificuldades que isso representa.

Com o advento da Lei 11.232/2005, o sistema processual civil brasileiro passou a contemplar o que se chama “cumprimento da sentença”, eliminando o processo autônomo de execução de sentença nos casos em que o título executivo judicial se consubstanciar em sentença condenatória proferida no processo civil, sentença homologatória de conciliação, transação ou acordo extrajudicial, e o formal ou certidão de partilha (artigo 475-N do CPC)⁵⁵.

Tem-se, a partir da nova lei, a fusão de dois processos em uma única relação processual (sincretismo processual), em que o cumprimento da sentença corresponde a uma fase posterior à prolação da decisão condenatória, na qual o principal objetivo é a efetivação do comando judicial.

⁵⁵ Nas hipóteses de sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira e do acórdão que julgar procedente revisão criminal o cumprimento da sentença depende da instauração de um processo novo e não da simples continuidade do feito já em curso, como se dá nos demais títulos arrolados nos incisos do artigo 475-N. Há de se instaurar relação processual civil de forma originária, mediante petição inicial e citação do devedor e, se for o caso, por meio de prévia liquidação do *quantum debeatur*.

O sincretismo mostra-se como uma tendência do direito processual em combinação de fórmulas e procedimentos na busca de uma simplificação e efetividade ao processo, e estabelece como regra geral, que a certificação das obrigações estatuídas em sentença civil e a respectiva satisfação ocorram em um único feito.

Nas palavras do professor Carreira Alvim:

O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, *simpliciter et de plano* (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional⁵⁶.

Pelo sincretismo, os atos executivos para a efetivação da sentença são praticados na mesma relação processual, dispensando a formação de nova lide, deixando de forçar a parte a se lançar em outro desgastante e tortuoso caminho processual.

Viabilizar, em uma mesma relação processual, tanto atos de conhecimento como executivos, através de atividades sincréticas, a meu ver, tornam o processo um instrumento, tanto quanto possível, flexível e efetivo ao direito subjetivo material e, por conseguinte, aos anseios da sociedade que serve.

Vale ressaltar que a reforma atende ao princípio da brevidade e economia processual ao dispor que é opção do credor a escolha do foro competente, que pode ser (a) o do juízo da condenação, (b) o local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou (c) o atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Fácil constatar que com a aprovação da nova lei concretizou-se em nosso país a tentativa de implementação de mecanismos executivos modernos e eficientes, que sirvam para o cumprimento das sentenças, em detrimento do antigo modelo excessivamente demorado e sofisticado através de uma ação autônoma.

⁵⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p. 40-41.

Ao passar os olhos pelas novas regras criadas pelo legislador, nota-se que as mesmas tiveram a nítida finalidade de dar ao processo maior celeridade e efetividade. Por isso, é conclusiva a afirmação de que o cumprimento das sentenças aponta para um caminho promissor no fornecimento de tutelas efetivas por parte dos órgãos judiciais.

CAPÍTULO III – COISA JULGADA PROGRESSIVA E AS SENTENÇAS PARCIAIS DE MÉRITO

A existência da *sentença parcial* propicia a formação da *coisa julgada parcial* no processo. Por ser ponto central deste trabalho, trataremos a partir de agora sobre a possibilidade de propositura da ação rescisória contra referidos provimentos parciais, bem como do órgão competente para sua apreciação e do momento em que se inicia a contagem do prazo decadencial de 2 (dois) anos para o seu ajuizamento (artigo 495 do CPC⁵⁷).

Preliminarmente, faz-se imperioso destacar que o trânsito em julgado da decisão ocorre quando não couber mais recurso contra a mesma. Para que se estabeleça a coisa julgada é preciso que estejam esgotadas as possibilidades de alteração da sentença mediante mecanismos internos ao processo em que ela foi proferida, ou seja, é necessário que da sentença já não caiba nenhum recurso nem reexame de ofício.

Tratando da coisa julgada formal, podemos dizer que esta é a autoridade da qual se reveste a decisão judicial que impede nova discussão no processo a respeito da demanda que já foi objeto de apreciação judicial. Já na coisa julgada material a restrição é mais abrangente, pois aqui é vedada a instauração de novo processo para discussão da mesma demanda já decidida pelo Poder Judiciário.

Os professores José Miguel Garcia Medina e Teresa Wambier, em trabalho bastante prestigiado sobre a coisa julgada, assim se manifestaram sobre este instituto:

A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Esta segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão⁵⁸.

⁵⁷ Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

⁵⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada. Hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 21-22.

Dessa forma, é importante ressaltar a distinção entre trânsito em julgado e coisa julgada. Não há coisa julgada sem que tenha havido o trânsito em julgado, mas, por outro lado, nem sempre o trânsito em julgado traz consigo a coisa julgada material. Quando muito, pode-se vincular o trânsito em julgado à coisa julgada formal. Porém, ainda assim, não há identidade entre os dois conceitos. O primeiro concerne no aspecto cronológico do esgotamento dos meios internos de revisão da sentença; o segundo diz respeito à autoridade que se estabelece, impeditiva da reabertura do processo. Estão em relação de causa e efeito⁵⁹.

Para nos atermos à proposta estabelecida neste trabalho, centralizaremos nosso estudo nas sentenças de mérito transitadas em julgado, aptas à formação da coisa julgada material e, suscetíveis, portanto, de serem impugnadas pela ação rescisória, desde que presente uma das situações previstas no artigo 485 do CPC⁶⁰.

Todavia, ainda quanto à coisa julgada formal, não podemos deixar de asseverar que a mesma se consubstancia na imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso de prazo do recurso cabível.

A coisa julgada material, conforme a teoria de Liebman, não é um efeito da sentença, mas uma qualidade (autoridade) dos efeitos da sentença. O que Liebman observa, servindo-se

⁵⁹ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 32.

⁶⁰ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

de linguagem clara que evidencia o quanto é cristalino o seu raciocínio, é que a coisa julgada não pode ser vista como um efeito autônomo da sentença⁶¹.

Isso não significa dizer que, em se tratando de direitos disponíveis, não possam as partes firmar um acordo posteriormente à sentença transitada em julgado – com a formação de coisa julgada material – para entabular algo diverso daquilo constante na parte dispositiva da sentença.

Em crítica à teoria de Liebman, o renomado jurista Barbosa Moreira refere-se à coisa julgada como uma *situação jurídica do conteúdo da decisão*, que consistiria na imutabilidade da parte dispositiva da decisão⁶². Para este autor, não seria correto asseverar a existência de imutabilidade dos efeitos da decisão, que podem ser, como visto, alterado pelas partes, desde que se trate de direito disponível.

Nesse contexto, parece-nos adequada a conclusão de Teresa Wambier e José Miguel Garcia Medina, que atrelam a coisa julgada ao *ato jurisdicional* e aos seus *efeitos*. Isso significa que a decisão judicial é manifestação de um órgão estatal, neste ou naquele sentido, que, a rigor, não altera por si mesma a situação fática em que se encontram as partes. Estas poderão ou não se acomodar àquilo que foi decidido em juízo, e poderão até, de acordo com a natureza da relação jurídica, dispor algo diferente do que foi decidido pelo juiz⁶³.

Sendo assim, a referida imutabilidade e inalterabilidade da parte dispositiva da sentença tem como escopo evitar que a demanda volte a ser reapreciada e redecidida pelo Poder Judiciário, sem impedir, porém, que as partes disponham algo diferente do que restou decidido, se a natureza da relação jurídica permitir.

⁶¹ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 5.

⁶² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. In *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 107.

⁶³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada. Hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2003, p. 23.

Em razão disso, a coisa julgada tem como principal característica seu *efeito negativo*, que obsta que a questão principal decidida de forma definitiva pelo Poder Judiciário volte a ser apreciada e julgada como questão principal em um novo processo.

Há também o *efeito positivo* da coisa julgada. A decisão sobre a qual recai a coisa julgada terá de ser, obrigatoriamente, respeitada por qualquer juiz ao julgar outro processo entre as partes, cujo resultado dependa logicamente da solução a que se chegou no processo em que já houve coisa julgada material.

Ressalva-se, contudo, que, em regra, a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo (integrante da fundamentação da decisão judicial) não faz coisa julgada⁶⁴ e, portanto, não vincula o juiz de um processo subsequente no qual a questão volte a ser trazida para apreciação. Assim, forma-se a coisa julgada sobre a questão principal objeto da parte dispositiva da decisão.

1. Coisa julgada parcial

Tentamos demonstrar neste trabalho, em consonância com a legislação processual em vigor, a possibilidade de existirem *sentenças parciais* no processo quando julgada uma demanda com pedidos passíveis de fragmentação no momento da apreciação.

E concluímos que, sobretudo em respeito ao princípio da duração razoável do processo e da efetividade, o juiz deve julgar antecipadamente, por meio de uma *sentença parcial*, uma das demandas cumuladas no processo.

Não faria sentido, contudo, admitirmos a existência da *sentença parcial* no processo sem que ela pudesse restar acobertada pela coisa julgada. Seria o mesmo que garantir à parte o

⁶⁴ Pode ocorrer que, algumas vezes, uma das partes pretenda ver definitivamente resolvida uma questão prejudicial, com força de coisa julgada, de modo a evitar novas discussões futuras. Para atender a essa situação, contemplou o legislador, a exemplo de algumas legislações estrangeiras, a figura da ação declaratória incidental.

direito de ter um provimento jurisdicional célere e final em primeiro grau, sem, inobstante, garantir a sua inalterabilidade ou imutabilidade, com o trânsito em julgado material.

Cabe-nos destacar, entretanto, que existe posicionamento contrário na doutrina pátria. O processualista Fabiano Carvalho, em obra bastante completa sobre ação rescisória, sustenta que:

Vigora no sistema processual civil o princípio da unicidade ou incindibilidade da decisão judicial, de modo que, “ficando incontroverso apenas um ou mais dos fatos constitutivos descritos na *causa petendi* e restando outros a provar, o sistema processual brasileiro repele o parcial julgamento do mérito ainda quando os fatos incontrovertidos (ou mesmo comprovados por documentos) sejam suficientes para fundamentar esse julgamento parcial⁶⁵.

Ainda segundo o ilustre professor, é inconcebível considerar decisão de mérito a decisão baseada no artigo 273, § 6º do Código de Processo Civil, de maneira que tal ato não é alcançado pela autoridade da coisa julgada⁶⁶.

O professor Fabiano Carvalho rechaça, portanto, a idéia de sentenças parciais no sistema processual civil brasileiro, o que, conseqüentemente, afasta a idéia da coisa julgada parcial.

Com o devido respeito a esse entendimento, o que aqui se pretende demonstrar é que a *sentença parcial*, desde que tenha analisado questão de mérito (artigo 269 do CPC), por meio de cognição exauriente, e desde que tenha transitado em julgado, estará apta à formação da *coisa julgada material e parcial*.

Diz-se, aqui, *coisa julgada parcial* porque o selo da imutabilidade – inerente à coisa julgada – só atinge parte da demanda incontroversa, ou mesmo, em se tratando de demandas cumuladas, uma delas, julgada antecipadamente e já transitada em julgado.

Ressalta-se que a *coisa julgada parcial* já é sustentada na doutrina, não obstante sua admissão decorra da possibilidade de divisão da sentença em capítulos, de modo que, aquilo

⁶⁵ CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

⁶⁶ CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 126.

que não foi impugnado no recurso de apelação, e que não guarda relação de dependência com os capítulos impugnados no apelo, transita, desde logo, em julgado:

Da autonomia (e não necessariamente independência), decorre a possibilidade de o recurso abordar apenas um ou alguns dos capítulos, o que provocaria o trânsito em julgado dos que não foram alcançados pela impugnação. (...) Muitas vezes os capítulos da sentença são não só autônomos, mas também independentes, de sorte a corresponder a objetos que poderiam ser tratados em ações separadas. Aí, sim, o trânsito em julgado de cada um deles ocorre com total independência em face dos demais (v.g., a ação em que se cobram duas prestações do mesmo contrato, e o recurso somente discute uma delas)⁶⁷.

Isso quer dizer que, se o autor apela somente do capítulo de sentença que julgou parte do pedido improcedente, ele delimitou os limites objetivos do recurso interposto, e, assim só permitirá ao tribunal o julgamento daquele capítulo de sentença impugnado.

Para exemplificar, esclarecendo melhor, imaginemos uma ação de anulação de dois atos jurídicos autônomos praticados em ocasiões distintas. Trata-se de cumulação objetiva de demandas, na qual o autor maneja dois pedidos em face do réu. A existência de incontrovérsia quanto ao primeiro pedido leva ao julgamento antecipado de procedência da primeira demanda, postergando-se o julgamento da segunda demanda.

Inexistindo recurso contra a *sentença parcial* que julga o primeiro pedido, haverá a formação da *coisa julgada material e parcial*, de modo que, para sua execução definitiva, o autor não precisará aguardar o julgamento da outra demanda pendente de apreciação. Cremos que, admitir o contrário, seria andar na contramão da efetividade e celeridade do processo.

Em cima desse mesmo exemplo, imaginemos que o autor, no julgamento da segunda demanda em primeiro grau, seja considerado carecedor da ação por ilegitimidade de parte. Esse segundo pronunciamento judicial irá afetar a *sentença parcial* anteriormente prolatada? E se o autor recorrer dessa decisão e o Tribunal mantiver a sentença que julgou o autor carecedor da ação: isso afetará a *sentença parcial* anterior?

⁶⁷ THEODORO JUNIOR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 46ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, p. 585.

Cremos que não. A premissa estabelecida para a prolação das *sentenças parciais* é a existência de autonomia entre as demandas cumuladas, sendo que a demanda julgada antecipadamente e já transitada em julgado não é afetada por decisão judicial posterior, ainda que esta última reconheça a existência de uma matéria de ordem pública.

A *sentença parcial* proferida num momento anterior pode transitar materialmente em julgado por dois motivos: (a) em virtude da ausência de sua impugnação (b) ou porque se esgotaram os meios para sua impugnação.

Logo, percebe-se que a sentença prolatada em momento posterior não exercerá qualquer influência sobre a primeira. Ou seja, o resultado desta última demanda não tem o condão de interferir na resolução da primeira, justamente porque sobre esta já recai a garantia constitucional da coisa julgada. Nesse sentido, ensina Barbosa Moreira:

Suponhamos, v.g., que a sentença, repelindo a alegação de faltar ao autor *legitimatio ad causam*, condene o réu ao pagamento de *x*. Apela o vencido unicamente para pleitear a redução do *quantum* a *y*. Ainda que o órgão *ad quem* se convença da procedência da preliminar – que em princípio, como é obvio, levaria à declaração de *carência da ação* quanto ao pedido *todo* –, já não lhe serão lícito pronunciá-la senão no que respeita a *x-y*, única parcela que, por força do recurso (e ressalvada a eventual incidência de regra como a do art. 475,II, que torne obrigatória a revisão), se submete à cognição do juízo superior⁶⁸.

Destaca-se, por oportuno, que a existência da *sentença parcial*, e da conseqüente *coisa julgada parcial*, exerce grande influência no regime da execução de sentença e no prazo da ação rescisória.

Quanto à execução de sentença, não teremos mais o inconveniente de ter uma execução provisória, só porque ainda pende de apreciação judicial recurso interposto contra outra decisão prolatada em demanda cumulada no processo, ainda não transitada em julgado. Ora, a demanda pendente de julgamento não irá exercer nenhuma influência na demanda já *julgada e transitada em julgado*.

⁶⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 5, p. 354.

2. Questões controvertidas. Prazo para ação rescisória. Súmula 401 do STJ

Durante muito tempo instaurou-se intenso debate no STJ para saber se o prazo da rescisória se conta da data do trânsito em julgado de cada capítulo da sentença, em se tratando de sentença objetivamente complexa, ou se só inicia a partir da data da última decisão prolatada no processo, independentemente do trânsito em julgado anterior de capítulos autônomos da sentença.

Quanto ao primeiro entendimento, destaca-se o acórdão prolatado no REsp 381.531, cuja parte da ementa se transcreve:

1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir.
2. Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão-somente com ponto específico do decisum, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indubitavelmente por transitada em julgado.
3. A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido⁶⁹.

Posteriormente, modificando esse entendimento, deliberou a Corte Especial do STJ no REsp 404.777:

A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito⁷⁰.

Não nos parece acertado esse último entendimento esposado pelo STJ, que recebeu fervorosa crítica feita por Barbosa Moreira:

Pelas razões acima expostas, e sem embargo da autoridade do Superior Tribunal de Justiça, continuamos a penar: a) ao longo de um mesmo processo, podem suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, proferidas por órgãos distintos, em momentos igualmente distintos; b) todas as decisões transitam em julgado ao se tornarem imutáveis e são aptas a produzir coisa julgada material, não restrita ao âmbito do feito em que emitidas; c) se em relação a mais de uma delas se configurar motivo legalmente previsto de rescindibilidade, para cada qual será proponível uma

⁶⁹ STJ, REsp 381.531/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julgado em 21/03/2002.

⁷⁰ STJ, REsp 404.777/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Julgado em 21/11/2002.

rescisória individualizada; d) o prazo de decadência terá de ser computado caso a caso, a partir do trânsito em julgado de cada decisão⁷¹.

Esse respeitado entendimento vai ao encontro do que sustentamos neste capítulo, no sentido de que o prazo da rescisória é contado do trânsito em julgado da *sentença parcial de mérito*, e não do trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo.

Embora seja este o nosso posicionamento, não podemos deixar de enfatizar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento diverso, inclusive editando uma súmula com o intuito de por fim às discussões que pairavam nos tribunais estaduais, bem como naquela Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 07/10/2009, uma nova súmula pacificando a questão do prazo para a propositura da ação rescisória nos casos em que a coisa julgada é formada progressivamente. De acordo com a Súmula 401 do STJ, “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Conforme se observa, o entendimento sumulado rompe com o posicionamento tradicional e tranquilo tanto da jurisprudência como da doutrina acerca da possibilidade de que questões autônomas de mérito fossem se tornando indiscutíveis, por força da coisa julgada material, dentro do processo em momentos distintos.

A sentença, ato formal vocacionado a solucionar o mérito da causa, pode ser proferida em momentos distintos como também comporta divisão em vários capítulos, onde são decididas questões de mérito autônomas e independentes. Se o inconformismo da parte refere-se a um ponto específico do *decisum*, sem impugnar a matéria remanescente, esta questão, indubitavelmente, não poderá ser rediscutida e, portanto, transita em julgado.

O efeito do julgamento fracionado do mérito da causa, por meio de capítulos autônomos e independentes, em momento diverso, se faz notar principalmente no plano da

⁷¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade*. In Revista do Advogado 88, Nov/2006, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p. 97.

ação rescisória, já que sendo diferente a coisa julgada formada para cada fração do mérito, o prazo para rescindir cada capítulo em que a demanda se desdobrou também será diferente.

Apesar de tais argumentos, a verdade é que atual entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa, independente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou a questão a ser rescindida não ter sido devolvida ao tribunal. O trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso.

Para justificar a inadmissão do fracionamento da coisa julgada, argumenta-se que a ação é única e indivisível, e, não há, portanto, como dividir a sentença para atribuir-lhe a qualidade de coisa julgada material a desafiar o termo inicial decadencial da ação rescisória. O trânsito em julgado da decisão rescindenda, um dos pressupostos do cabimento da ação rescisória, só ocorre com o encerramento do processo.

Este posicionamento comete, *data venia*, um equívoco técnico, pois não é a tipicidade do ato decisório que conduz à formação da coisa julgada, é o seu conteúdo. Se o mérito da causa, no todo ou em parte, é resolvido, a respeito das questões decididas se verificará a coisa julgada.

Para nova corrente jurisprudencial que começou a se formar, admitir em sentido contrário, ou seja, que o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da decisão que decidiu a questão que a parte pretende rescindir, estar-se-á criando um tumulto processual “na medida em que se torna possível haver uma numerosa e indeterminável quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito, mas em momentos completamente distintos e em relação a cada partes”⁷².

⁷² STJ, REsp 639.233/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Julgado em 06/12/2005.

O certo é que mesmo com a adoção da Súmula 401, que unificou o posicionamento jurisprudencial acerca do termo inicial decadencial da ação rescisória, outros questionamentos surgirão a partir desta interpretação. Tomemos como exemplo, a decisão singular, proferida pelo juízo de primeiro grau, que excluiu um dos litisconsortes passivo da lide, sem extinguir a relação processual em relação aos demais réus. A decisão não desafiou recurso. Não há como negar, que em relação ao réu excluído operou-se a coisa julgada, ainda que o processo esteja tramitando. Neste caso, dever-se-ia aguardar o julgamento de todas as demais questões de mérito, que nenhuma relação tem com o réu excluído, para se promover a ação rescisória? Tendo a decisão sido proferida pelo juízo de primeiro grau, e o mérito da causa julgado definitivamente, em relação ao outro réu, pelo Superior Tribunal de Justiça, na regra da Súmula 401, que órgão seria competente para julgar a ação rescisória que decidiu sobre a ilegitimidade do réu excluído? Como manejar a ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, se este órgão não se pronunciou sobre esta questão?

Ademais, só se pode pensar em unidade da ação quando o pedido é único ou quando os vários pedidos reunidos além de conexos são prejudiciais uns em relação aos outros. Quando, porém, se reúnem pedidos autônomos em um só processo o que realmente acontece é uma reunião de ações. Se, portanto, os sucessivos recursos se referem a pedidos autônomos entre si, e a coisa julgada em relação a cada um deles se aperfeiçoou em momentos distintos, não há como entrever uma coisa julgada unia para efeito de também desafiar uma única ação rescisória. Assim, como o STJ não tem competência para reexaminar os capítulos autônomos do acórdão do Tribunal local não integrantes do recurso especial, também não terá competência para rescindir o mesmo acórdão no que diz respeito às questões que não lhe foram devolvidas pelo especial.

Aliás, o problema é de ordem constitucional porque segundo a Carta Magna o STF, o STJ, os Tribunais Regionais Federais e enfim todos os Tribunais só têm competência para

rescindir seus próprios acórdãos e nunca os acórdãos de outros Tribunais, mesmo quando hierarquicamente inferiores. Basta atentar para os arts. 102, I, “j”, 105, I, “e” e 108, I “b”, todos da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já definiu que “a competência para ação rescisória não é do STF, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório” (Súmula 515 do STF).

Então, o fundamento da pretensa unidade da ação e da coisa julgada, invocado para justificar a unidade também da ação rescisória, é de todo insustentável dentro da estrutura constitucional do Poder Judiciário e da competência dos diversos Tribunais que o compõem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho chega ao fim tendo cumprido de forma satisfatória aquilo que foi proposto. Dessa forma, algumas questões pontuais merecem ser comentadas visando uma adequada compreensão sobre quais as conclusões a serem aqui definidas.

Em primeiro lugar, é oportuno salientar que o moderno processo civil brasileiro necessita ser estudado a partir de fundamentos constitucionais, sem o que a prestação jurisdicional desenvolvida pelo Estado encontraria imensas dificuldades, além das já existentes, para a sua plena realização. Mais do que isso, a própria sociedade seria afetada diretamente com o aumento na deficiência da atividade exercida pelo Poder Judiciário.

A relação umbilical entre Constituição e processo representa, para os jurisdicionados, pelo menos a garantia de um sistema processual justo, acessível e eficaz. Os dispositivos constitucionais que versam sobre questões ligadas ao processo – entre eles o acesso à justiça, a tutela efetiva dos direitos e a duração razoável do processo – vão muito além do que prescreve a norma legal, possuindo até mesmo *status* de direitos fundamentais. Em face disso, e considerando os infinitos percalços que as partes sofrem para resolver seus litígios, torna-se legítimo defender que o nosso sistema processual deva funcionar em perfeita congruência com a nossa Constituição, principalmente no sentido de prover para o detentor do direito uma tutela efetiva em um tempo razoável.

Em um segundo momento, avaliando a criação da Lei 11.232/2005, nota-se que o novo modelo proposto, em que as fases cognitiva e executiva passam a fazer parte do mesmo processo, mostra-se extremamente salutar. Com efeito, a extinção do processo autônomo de execução para os títulos executivos judiciais foi uma grande evolução trazida pelo legislador, cabendo enfatizar que tudo isso denota a observância aos preceitos constitucionais da efetividade e celeridade do processo.

Ademais, a nova lei também introduziu no ordenamento jurídico uma nova conceituação de sentença. Nesse aspecto, é imperativo que se façam algumas asserções de extrema relevância: (a) sentença deixou de ser o ato que põe fim ao processo ou ao procedimento de 1º grau; (b) qualquer ato do juiz que se enquadre nas hipóteses dos artigos 267 ou 269 do CPC é sentença; (c) o artigo 267 do CPC prescreve as situações em que o juiz profere sentença sem resolver o mérito da causa; (d) o artigo 269 do CPC contempla as hipóteses em que o juiz prola sentença resolvendo o mérito da causa; e (e) o critério caracterizador da sentença não mais consiste na produção do efeito “extinção do processo”, mas sim no conteúdo desse ato decisório.

Disto, conclui-se que o arcabouço normativo passou a contemplar, sem qualquer óbice, a possibilidade de várias sentenças no mesmo processo. Se antes havia a obrigatoriedade por parte do magistrado em proferir uma única sentença, aquela que extinguiu o processo, é preciso deixar evidente que tal situação foi alterada com o advento da Lei 11.232/2005. A rigor, não há mais espaço para considerar intocável a Teoria da Unidade da Sentença.

Nessa direção, a constatação de que o processo pode contemplar várias sentenças fez com que houvesse o surgimento da expressão “sentenças parciais”, haja vista que o juiz poderá resolver uma parte da demanda (através da sentença) e determinar o prosseguimento do processo para a realização de outras providências, inclusive a resolução do restante do objeto litigioso (através de outra sentença).

Cabe advertir que a existência de várias sentenças no mesmo processo não tem o condão de estabelecer diferenças entre elas. Todas as sentenças, independentemente do momento em que forem proferidas, produzirão os efeitos típicos desse ato jurisdicional. Sendo assim, a *sentença parcial* também é definitiva e capaz de gerar o fenômeno da coisa julgada.

Por isso, ratifica-se o entendimento de que o pronunciamento definitivo do magistrado sobre parcela da demanda corresponde a uma sentença parcial de mérito. Primeiro, porque a decisão é definitiva e baseada em cognição exauriente. Segundo, porque está apta a produzir coisa julgada material.

A sentença parcial estará apta à formação da *coisa julgada material e parcial*. Dá-se essa denominação justamente porque o selo da imutabilidade só atinge parte da demanda incontroversa, ou, em se tratando de demandas cumuladas, apenas uma delas, resolvida antecipadamente e já transitada em julgado.

Portanto, é perfeitamente possível que em um mesmo processo exista mais de um pronunciamento rescindível, notadamente quando presentes as *sentenças parciais*.

Questão importante diz respeito ao prazo decadencial para a desconstituição das *sentenças parciais*.

Cabe-nos evidenciar que, nesses casos, o STJ editou a Súmula 401, cuja redação estabelece que “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Todavia, discordamos do entendimento deste Tribunal Superior. A nosso ver, o prazo decadencial da rescisória nos casos de *sentenças parciais* deve ser contado a partir do trânsito em julgado de cada uma das decisões.

Além disso, concluímos no sentido de que, uma vez admitida a rescisória contra cada um dos pronunciamentos parciais de mérito dentro do mesmo processo, e o prazo decadencial contando-se do trânsito em julgado de cada uma dessas decisões, a competência para o julgamento da rescisória deve ser aferido, de forma individualizada, a partir da análise do órgão prolator da decisão alvo da rescisória.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Cumprimento da sentença: Comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (Lei nº 11.232/05)*. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Reflexões sobre as reformas do CPC*. Salvador: Juspodivm, 2007.

_____. *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo*. Curitiba: Juruá, 2001.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. In *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 5.

_____. *Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade*. In *Revista do Advogado* 88, Nov/2006, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Cosa giudicata parziale*. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, 1956.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Sentenças parciais de mérito: sua aplicação na praxe forense brasileira. *Revista da Ajuris*, n. 99, Ano XXXII, p. 353-370, Porto Alegre: Ajuris, 2005.

DIAS, Jean Carlos. *Curso crítico do processo de conhecimento*. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. A Reforma do CPC e o fim da teoria da unidade da sentença – Lei n. 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 40. São Paulo: Dialética, 2006.

DIDIER JR., Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. *Gênesis Revista de Direito Processual Civil*. n. 26. Curitiba: Gênesis, 2002.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Processo e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JORGE, Flávio Cheim. DIDIER JR., Fredie. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276; 11.277 e 11.280, de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MACEDO, Eliane Harzheim. *Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Manole, 2007.

MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>. Acesso em 27 dez. 2010.

MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil e Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (Lendo um Ensaio de Fredie Didier Júnior). In: MITIDIERO, Daniel; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Introdução ao estudo do processo civil: primeiras linhas de um paradigma emergente*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim et al. *Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/05, 11.276/06, 11.272/06, 11.280/06*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Carlos A. Álvaro de. *O problema da eficácia da sentença*. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/curso/processoseconhecimentoocautelar/oproblemaeeficacia dasentença.htm#_ftnref11. Acesso em 27 dez. 2010.

_____. *A Nova Execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Do formalismo no código de processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. (Org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. *Direito e processo: razão burocrática e acesso à justiça*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2002.

SHIMURA, Sergio Seiji. *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Editora Método, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora (Coords.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Editora Método, 2005.

TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 46ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1.

VIGLIAR, José Marcelo. *O novo conceito de sentença*. Disponível em: http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas/ler_noticia. Acesso em 23 set. 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Curso avançado de processo civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. *Reforma do Judiciário*: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____; *Nulidades do processo e da sentença*, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; *Os agravos no CPC brasileiro*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada. Hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.